



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO
MARANHÃO 6ª VARA CÍVEL

Processo nº: 1016836-47.2025.4.01.3700 Assunto: [Anulação e Correção de Provas / Questões, Anulação]
AUTOR: _____ REU: : CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E
DE PROMOÇÃO DE EVENTOS (CEBRASPE), UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum em que se requer a concessão de tutela de urgência para que:

- a.1) Seja realizada uma nova correção da prova discursiva do Autor, com fundamentação detalhada e observância dos critérios do edital, garantindo transparência e isonomia na avaliação.*
- a.2) Caso a banca examinadora não realize a correção de forma adequada, seja nomeada uma banca revisora imparcial, composta por especialistas na área.*
- a.3) Seja garantida a continuidade do Autor no concurso, suspendendo eventual eliminação do certame até o julgamento final da ação.*

É o que cabe relatar. **Decido.**

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito afirmado e, cumulativamente, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do Código de Processo Civil).

No caso presente, examinados os termos da petição inicial e a documentação vinda, ao menos em juízo de cognição sumária, próprio desta sede, concluo que o pleito urgente do autor merece parcial acolhimento.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do tema em Repercussão Geral 485 (RE nº 632.853/CE), firmou a tese de que não compete ao Poder Judiciário, no controle



de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas, só sendo possível o reexame de conteúdos de questões referente ao certame se restar evidenciado ilegalidade ou inconstitucionalidade na ação da administração pública, sob pena de afrontar o princípio da separação dos poderes.

No caso dos autos, a ausência de regular motivação na decisão que resultou no indeferimento do recurso interposto pelo candidato inviabiliza o exercício do regular direito de defesa, o que impõe à banca examinadora a fundamentação de sua resposta com observância do princípio da motivação dos atos administrativos.

Com efeito, vê-se que a administração, na apreciação do recurso, limitou-se a reproduzir em todos os itens questionados pelo autor a fórmula "A banca mantém a pontuação atribuída por estar proporcional ao desempenho do candidato" (id. 2175957021), sem apresentar nenhuma fundamentação a respeito, impossibilitando o interessado de conhecer o motivo da pontuação atribuída.

Assim sendo, considerando que o indeferimento foi insuficientemente motivado, já que a banca não expôs as razões pelas quais indeferiu o recurso, a decisão está destituída da adequada fundamentação, o que compromete a efetividade do exercício do direito de recorrer das decisões.

Presente, portanto, a probabilidade do direito, assim como a urgência, considerando o prosseguimento do certame.

Posto isso, **concedo em parte** a tutela de urgência requerida apenas para determinar às requeridas a reanálise do recurso apresentado pelo autor, com a consequente atribuição da pontuação respectiva, se for o caso, e, em caso de persistir o indeferimento, que apresentem decisão fundamentada.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

1. Intime-se o autor.
2. Cite-se e intime-se a parte ré para imediato cumprimento desta decisão.
3. Sem respostas, intime-se a parte autora para requerer o que entende por direito (prazo: 5 dias).
4. Com as respostas, intimem-se (prazo: 15 dias):
 - a) a parte autora para réplica, caso se verifique alguma das hipóteses dos artigos 337 e 350 do CPC;
 - b) a parte autora para apresentar resposta à reconvenção, caso se verifique a hipóteses do artigo 343 do CPC;
 - c) as partes, para que digam se têm interesse em produzir novas provas além daquelas acostadas aos autos, esclarecendo sua pertinência e utilidade ao deslinde da controvérsia.



No referido prazo, deverão as partes confirmar eventuais provas requeridas na petição inicial ou contestação, sob pena de desistência tácita.

5. Com requerimentos de provas, conclua-se o feito para decisão saneadora; não havendo requerimentos, conclua-se o processo para sentença.

Intimem-se.

São Luís, data e Juiz prolator conforme assinatura eletrônica.

(Documento assinado e datado digitalmente)

6ª Vara Federal SJMA

